

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Ano Lectivo de 2022/2023

Curso de Licenciatura

PROTECÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM – 4.º Ano - Dia

Exame Final – 14/06/2023 – 11:30

Regente: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita

Colaboradores: Prof.ª Doutora Ana Isabel Soares Pinto

Dra. Lic. Vladyslava Kaplina

Grupo I

Responda às seguintes questões, no máximo de 20 linhas por cada resposta, indicando sempre as bases jurídicas pertinentes:

a) Pode uma organização não governamental apresentar uma queixa no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TADHP)?

- TEDH: legitimidade activa das ONG (art. 34 CEDH); TADHP: legitimidade activa das ONG com estatuto de observador junto da Comissão dependente de declaração de aceitação, pelos Estados, da competência do TADHP para esses casos, no momento da ratificação do protocolo ou posteriormente (arts. 5, 3 e 34, 5 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que instituiu um TADHP).

b) As sentenças do TEDH e do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos constituem, à luz da CEDH e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), título executivo nas ordens jurídicas dos Estados que participam nesses sistemas regionais de protecção de direitos humanos?

- TEDH: não, inexistente norma na CEDH que o preveja; TIADH: a parte da sentença que determinar uma indemnização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado (art. 68, 2 da CADH).

c) Qual a relevância do acórdão proferido no caso *Torreggiani e o. c. Itália* para o sistema regional de protecção de direitos humanos instituído pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)?

- acórdão TEDH (8.1.2023): a aplicação do procedimento de sentenças-piloto (art. 46, 1 e Regra 61 do Regulamento do TEDH; a identificação do 'problema estrutural ou sistémico' (a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais e a violação do art. 3 da CEDH); a indicação das medidas de carácter geral a adoptar pelo Estado e a fixação de um prazo para a sua adopção;

os efeitos da sentença-piloto sobre as queixas análogas; a implementação do princípio da subsidiariedade, induzindo o Estado a resolver um elevado número de casos individuais decorrentes do mesmo problema estrutural; referência à Resolução Res/2004) 3 do Comité de Ministros sobre os julgamentos que revelam um problema sistémico subjacente (12.5.2004).

Grupo II

a) Explique a relevância das principais alterações introduzidas no sistema da CEDH pelo Protocolo N.º 14.

- a previsão da possibilidade de adesão da União Europeia à CEDH (art. 59, 2) que possibilitou a negociação de um projecto de acordo de adesão da União à CEDH (2013), em curso de renegociação;*
- as alterações ao artigo 46.º da CEDH e a modificação do sistema de controlo da execução das sentenças prolatadas pelo TEDH: explicação das novas competências do TEDH no âmbito desse controlo e a sua articulação com as competências do Comité de Ministros do Conselho da Europa (art. 46, 3 a 5).*
- a alteração das formações do TEDH e a previsão do juiz singular e suas competências, em especial as decisões de inadmissibilidades das petições individuais; a competência dos comités de três juizes para proferir sentenças de mérito quando exista jurisprudência bem firmada do TEDH ('Well-established case law of the Court') – arts. 27 e 2);*
- a alteração aos critérios de admissibilidade das queixas individuais (art. 35, 3).*

b) Indique e explique sucintamente quais as modalidades de medidas que o TEDH pode determinar em caso de existência de violação da CEDH e/ou dos seus Protocolos adicionais, dando dois exemplos da sua jurisprudência.

- a natureza obrigatória das sentenças e a obrigação de respeito das mesmas pelos Estados; o princípio da subsidiariedade e o princípio segundo o qual os Estados devem escolher os meios para cumprir as suas obrigações; essa obrigação pode comportar a adopção de medidas individuais ou de carácter geral; a adopção de medidas individuais pelos Estados: a obrigação de restitutio in integrum;*
- a natureza essencialmente declarativa das sentenças do TEDH e a evolução da abordagem do TEDH (em especial, documento de 9.5.2014 e jurisprudência pertinente): a indicação, pelo TEDH, de medidas individuais ou gerais a adoptar pelo Estado, em especial da concreta medida a adoptar pelo Estado quando a natureza da obrigação violada não comporte escolha entre diferentes tipos de medidas susceptíveis de obviar à mesma; a indicação, pelo TEDH, das medidas gerais a adoptar no quadro da prolação de sentenças-piloto; ilustração jurisprudencial;*
- a fixação, em caso de violação da CEDH ou dos seus Protocolos, de uma reparação razoável do dano material e/ou moral, quando não seja possível a restitutio in integrum.*

Grupo III

A., jornalista, residente em Portugal, teve conhecimento de que os dados respeitantes às suas comunicações foram cedidos pela sua operadora de telecomunicações e internet a uma entidade terceira que ainda os mantém para fins de prevenção das ameaças à segurança interna.

Inconformado, recorreu aos tribunais nacionais competentes que, em última instância, não acolheram a sua pretensão, considerando terem sido observadas as exigências de legalidade previstas na lei aplicável e considerando não ser necessário questionar o Tribunal do Luxemburgo.

Decide então pedir aconselhamento jurídico sobre as formas de tutelar os seus direitos humanos que entende terem sido violados.

Pergunta-se, tendo em conta as fontes de direito pertinentes:

a) A que sistemas internacionais de protecção de direitos humanos, universal e regionais, poderia A. recorrer e se o poderia fazer em simultâneo.

- sistema universal (ONU), Pactos da ONU de 1966 e queixa ao Comité de Direitos Humanos; sistema regional CEDH e petição ao TEDH; sistema regional da União Europeia e queixa à Comissão; referência às específicas condições de admissibilidade pertinentes (art. 35.º, 2, alínea b), segundo trecho, CEDH; art. 5.º, 2, alínea b) do Protocolo Opcional ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos).

b) Que direito(s) humano(s) poderia invocar e com base em que concretos catálogos regionais de direitos e/ou jurisprudência pertinente.

- o direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8, 1 CEDH), o direito à protecção de dados pessoais (art. 8.º da CDFUE); a jurisprudência do TEDH, em especial o caso Big Brother Watch e o. c. Reino Unido; a jurisprudência do TJUE, em especial os casos Digital Rights Ireland e La Quadrature du Net e o.

c) Se decidisse recorrer ao sistema da CEDH, quais os pressupostos de admissibilidade que teria de demonstrar estarem verificados.

- pressupostos gerais e pressupostos específicos das petições individuais (art. 35 CEDH); pressupostos gerais (esgotamento das vias internas de recurso e prazo de 4 meses a contar da decisão interna definitiva – art. 35, 1); pressupostos específicos das petições individuais (em especial o prejuízo significativo - art. 35, 3, alínea b).

d) Se quisesse invocar, na ordem jurídica portuguesa, em defesa do seu direito, contradição entre o acórdão proferido, em última instância, pelo tribunal nacional e um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, qual o meio processual adequado para o efeito?

- a Recomendação n.º R(2002)2 do do CM de 19.1.200 sobre o reexame ou a reabertura de certos processos ao nível interno na sequência de sentenças do TEDH e a alteração da lei processual de 2007 (CPC e CPP); o novo fundamento do recurso de revisão por 'inconciliabilidade' com sentenças de instância internacional (arts. 696.º, alínea f), CPC e 449.º, 1, alínea g), CPP); razão de ser dessa alteração e explicação sobre a sua aplicação também ao caso de sentenças do TJUE; a sua aplicação pelo STA.

Duração: 120 minutos.

Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito Internacional não anotados nem comentados.

Cotação: Grupo I – 4,5 valores: 1,5 valores por cada questão. Grupo II – 7 valores: 3,5 valores por cada questão. Grupo II – 7,5 valores: alínea a) 1,5 valores; alínea b) 2 valores; alínea c) 2 valores; alínea d) 2 valores.

Redação e sistematização: 1 valor.